



LEI Nº 1.289/2025, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA
TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS
PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE NOVA
FLORESTA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, Estado da Paraíba, no exercício de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 35 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de Nova Floresta:

- I. Os doadores regulares de sangue nos termos das normas do Ministério da Saúde;
- II. Os doadores de medula óssea, devidamente cadastrados no órgão competente e que tenham realizado doação efetiva;
- III. As doadoras de leite materno devidamente cadastradas em bancos de leite humano.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Doador regular de sangue:

- a) Aquele que comprove inscrição como doador ativo perante hemocentro ou unidade de coleta;
- b) Aquele que tenha realizado no mínimo 3 (três) doações nos 12 (doze) meses anteriores à data da publicação do edital do concurso, nos termos da política nacional de doação voluntária de sangue;

II – Doador de medula óssea:

- a) aquele que comprove doação efetiva de medula óssea ao menos uma vez nos últimos 10 (dez) anos;
- b) a comprovação deverá ocorrer por meio de atestado ou laudo médico subscrito por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

III – Doadora de leite materno:



- a) A mulher cadastrada em Banco de Leite Humano (BLH) ou unidade de coleta reconhecida pelo Sistema Único de Saúde – SUS;
- b) Que tenha realizado no mínimo 3 (três) doações nos 12 (doze) meses anteriores à data da publicação do edital;
- c) Cuja condição seja comprovada mediante declaração emitida pelo BLH contendo identificação, período e registro das doações realizadas.

Art. 3º A isenção prevista nesta Lei deverá ser expressamente prevista nos editais dos concursos públicos realizados pelos órgãos municipais, não podendo sua omissão prejudicar o exercício do direito.

Art. 4º A concessão da isenção ficará condicionada à apresentação, no ato da inscrição, da documentação comprobatória prevista nesta Lei.

§ 1º Quando a inscrição for realizada por meio eletrônico, o edital deverá disciplinar as formas de encaminhamento dos documentos digitalizados.

§ 2º A administração poderá, a qualquer tempo, exigir a apresentação dos documentos originais para verificação da autenticidade.

Art. 5º Será automaticamente cancelada a inscrição do candidato que obtiver a isenção mediante utilização de documento falso, adulterado, inválido ou por qualquer outro meio que evidencie fraude ou má-fé.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput:

- I. Será aplicada somente após procedimento administrativo que assegure ampla defesa e contraditório;
- II. Implicará a nulidade da inscrição e de todos os atos dela decorrentes, sem prejuízo da adoção das medidas civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 6º O candidato que incorrer na conduta prevista no art. 5º ficará impedido de se inscrever, pelo prazo de 2 (dois) anos, em concursos públicos promovidos pela administração direta e indireta do Município de Nova Floresta.



Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Floresta/PB, 09 de dezembro de 2025.

JOSÉ IRAN DOS SANTOS
Prefeito Constitucional